Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7574/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4510/2013
PROTOCOLO	: 1392178
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
RESPONSÁVEL	: FERNANDO JORGE PEREIRA NANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 17.088/2010
CONVENENTE	: ROTARY CLUBE DE TRÊS LAGOAS
OBJETO	: ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DA NONA EDIÇÃO DO EVENTO "TRÊS LAGOAS MOTOSHOW".
VALOR	: RS 42.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 17.088/2010 (peça digital 06) celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, neste ato representada por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Fernando Jorge Pereira Nantes, e o Rotary Clube de Três Lagoas, instituição civil, sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.103.967/0001-97, visando à alocação de recursos para realização da nona edição do evento "Três Lagoas Motoshow", com vigência de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua assinatura (10 de agosto de 2010).

Para execução do objeto deste Convênio, foram destinados recursos no montante de RS 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), cabendo à concedente, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e ao Rotary Clube de Três Lagoas, o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a titulo de contrapartida, conforme Cláusula Quinta do Termo de Convênio (f. 05, peça digital 06).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 9.756/2014 (peça digital 30), concluiu pela regularidade da prestação de contas do Convênio epigrafado.

Ao depois, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12137/2016" (peça digital 31), opinando pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

I - *REGULARIDADE COM RESSALVA* da Prestação de Contas do Convênio nº 17088/2010, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

II – *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

III - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Fernando Jorge Pereira Nantes, Diretor Presidente frente a FUNDTUR inscrito no CPF sob o nº 173.742.431-20, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio nº 17.088/2010, que foi formalizado entre as partes em 10 de agosto de 2010, ocorreu em 11 de agosto de 2010 (´peça digital 07), logo dentro do prazo legal estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo autuado neste Tribunal em 06 de agosto de 2012, portanto fora do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, item 3.1”a” da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, considerando a data da prestação de contas final em 09 de novembro de 2010.

A formalização do Convênio em tela atendeu às exigências legais aplicáveis à matéria, em conformidade com os artigos 55 e 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 17.088/2010, o que se apresenta nos autos é os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor repassado	40.000,00
Valor contrapartida	2.200,00
VALOR TOTAL	42.200,00
Aplicação financeira	11,70
Recursos próprios	79,99
Total de recursos	**42.290,69**
Valor executado	42.278,99
Saldo devolvido	11,70
Total	**42.290,69**

Acontece que foram evidenciados pagamentos a título de despesas com taxas bancárias (tarifas de pacote de serviços) no total de R$ 78,99 (setenta e oito reais e noventa e nove centavos), que são expressamente vedadas pela legislação de convênios, a qual visa a impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade.

O artigo 42 da Portaria Interministerial 127/2008, parágrafo 5º, diz que:

> As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

No entanto, foi evidenciado o depósito de recursos próprios que ressarciram as despesas com taxas bancárias indevidamente cobradas, como se pode observar no quadro descritivo da prestação de contas. Dessa forma, entendo que a presente prestação de contas encontra-se regular.

Mediante o exposto, considerando a Análise Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e observado o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 17.088/2010 celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Clube de Três Lagoas, visando à alocação de recursos para realização da nona edi-

ção do evento "Três Lagoas Motoshow", como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Fernando Jorge Pereira Nantes, Diretor-Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul à época, com fulcro no artigo 59, parágrafo 1º, inciso I e artigo 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc